



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 2.333, DE 2007

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Autor: Deputado Praciano

Relator: Deputado Brizola Neto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Praciano que propõe a ampliação do prazo prescricional para se iniciarem ações por atos de improbidade definidos na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL foi aprovado à unanimidade, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Manuela D'Ávila.

Sem sofrer quaisquer alterações, o PL 2333/2007 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL visa a alterar Lei Federal Ordinária, não havendo, portanto, vício de competência legislativa. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Também quanto ao mérito o projeto merece aprovação. Conforme ressaltam o autor do PL e sua relatora na CTASP, a proposição encontra respaldo na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, estando em consonância com o seu artigo 29:

“Artigo 29

Prescrição

Cada Estado Participante estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente haja evadido da administração da justiça.”

Com efeito, diversos são os casos em que os atos ilícitos ficam impunes pela demora na apuração dos fatos, muitas vezes dificultada pelo próprio infrator, quando continua atuando na Administração Pública. Por isso, o alargamento do prazo prescricional para processos envolvendo atos de improbidade é medida importantíssima para o combate à corrupção no Brasil.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2333/2007.

Sala da Comissão, em 29 de Junho de 2011.

Deputado **BRIZOLA NETO**
Relator